



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

em 09/09/13
Presidente

Anápolis, 04 de setembro de 2013

PROJETO DE LEI Nº ____/2013



EMENTA: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DO (SARP) SISTEMA DE AUXÍLIO REFEIÇÃO EM PECÚNIA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Anápolis, aprovou, e eu Prefeito Municipal de Anápolis, sancionei a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado a criação do SISTEMA DE AUXÍLIO REFEIÇÃO EM PECÚNIA (SARP), para os servidores públicos do Município de Anápolis, GO.

§ 1º - São beneficiários do SISTEMA DE AUXÍLIO REFEIÇÃO EM PECÚNIA (SARP), os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Anápolis em efetivo exercício e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

- I - servidores com carga horária de 08:00 horas/dia;
- II - servidores com carga horária de 06:00 horas/dia;
- III - médicos com dois padrões;
- IV - médicos participantes da Estratégia Saúde da Família;
- V - odontólogos com dois padrões;
- VI - odontólogos participantes da Estratégia Saúde da Família;
- VII - profissionais do Magistério com dois padrões;
- VIII - profissionais do Magistério com Regime Integral de Trabalho;
- IX - servidores que estejam atuando em jornada de trabalho noturno com escala normal de trabalho, cumprindo 40 (quarenta) horas semanais;
- XI - servidores que estejam atuando em jornadas de trabalho noturno e aos sábados, domingos e feriados, com escalas extraordinárias e efetivo exercício laboral superior a 06 (seis) horas, ininterruptamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Artigo 4º - Os servidores que se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos IX, X e XI do § 1º do art. 1º desta lei, farão jus ao sistema de refeição em pecúnia, independentemente de faixa salarial prevista no art. 3º.

Artigo 5º - O benefício decorrente do Sistema de Auxílio Refeição em Pecúnia, instituído por esta lei:

I - não detém natureza remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor, para quaisquer efeitos legais;

III - não se incorpora à remuneração decorrente do Programa de Produtividade e Qualidade;

IV - não é considerado para efeitos de 13º salário;

V - não configura rendimento tributável do servidor;

VI - não gerará efeitos de incorporação em proventos de aposentadoria e pensões.

Artigo 7º - Excepcionalmente, em situações emergenciais e/ou de calamidade pública, será pago o auxílio refeição em pecúnia aos servidores que estiverem atuando nas referidas situações, enquanto estas perdurarem.

§ Único - Na hipótese do caput deste artigo será pago o auxílio refeição em pecúnia independentemente do disposto no art. 3º desta lei.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da participação do Município no custeio do auxílio refeição em pecúnia correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias participantes.

Artigo 9º - Fica ainda autorizado o Executivo a abrir crédito especial necessário para o cumprimento dessa Lei.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador do PT, 04 de setembro de 2013.

EBER MAMEDE

Vereador

PT



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

§2º - Não serão beneficiários do SISTEMA DE REFEIÇÃO EM PECÚNIA (SARP) os servidores detentores de cargos em comissão e funções gratificadas vinculadas aos cargos comissionados.

Artigo 2º - O valor inicial do subsídio concedido pelo Município de Anápolis aos servidores será de R\$ 6,00 (seis reais) por dia trabalhado.

§ Único - O valor indicado no caput deste artigo será reajustado pelo mesmo índice e na mesma época em que for concedida a reposição salarial anual aos servidores municipais.

Artigo 3º - Os servidores beneficiários do (SARP), na forma do art.1º desta Lei, farão jus ao recebimento do benefício de forma gradativa, por faixa remuneratória, atendidos os seguintes parâmetros:

I - no ano de 2013, servidores com ganhos mensais de até R\$ 800,00 (oitocentos reais);

II - no ano de 2014, os servidores com ganhos mensais entre R\$ 801,00 (oitocentos e um reais) e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

III - As demais faixas salariais poderão ser atendidas, também de forma escalonada, ficando expressamente autorizado o Poder Executivo a implantar referido escalonamento por decreto, observada a programação orçamentária e financeira do município.

§ 1º - Para definição das faixas remuneratórias previstas no caput deste artigo, será considerado o valor da remuneração do servidor após a aplicação dos descontos relativos a contribuição previdenciária, imposto de retido na fonte.

§ 2º - Para definição das faixas remuneratórias previstas no caput deste artigo não serão computados os componentes remuneratórios referentes salário-família, 13º salário, adicional de férias e gratificações concernentes a programas de qualidade e/ou produtividade.

§ 3º - Para definição das faixas remuneratórias prevista no caput deste artigo, será considerada a menor remuneração dentre as recebidas em função de cada cargo exercido pelos Profissionais do Magistério Municipal, detentores de dois padrões no Município de Anápolis-GO, ou que possuam um padrão e trabalhem em regime integral, recebendo Gratificação do Regime Integral de Trabalho - RIT. (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 14.241/2013)

§ 4º - Fica excluída a Gratificação do Regime Integral de Trabalho - RIT, da base de cálculo do Auxílio Refeição em Pecúnia para os Profissionais do Magistério Municipal que a recebem (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 14241/2013)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA

SISTEMA DE AUXÍLIO REFEIÇÃO EM PECÚNIA (SARP) é mais um instrumento para auxiliar os funcionários públicos municipais, buscando sempre a melhoria da gestão pública e a qualidade de vida de seus servidores.

A presente publicação integra um conjunto de condições e ações que estão sendo desenvolvidos, para apoiar o prefeito na gestão do seu mandato.

Agora, de posse desta ferramenta poderá oferecer condições de melhoria na prestação do serviço a comunidade local.

Além das orientações contidas neste sistema, a bem da verdade a própria Lei Orgânica do Município e à legislação municipal existente, e à Constituição Federal demonstra total cobertura para o implemento dessa lei em nosso município.

O presente projeto de lei, visa disponibilizar para o Município de Anápolis, avanços e também viabilizar convênios e repasse de verba para que seja aplicado nessa área em nosso município.

Gabinete do Vereador do PT, 04 de setembro de 2013.

EBER MAMEDE

Vereador

PT